

Processo: 1107556
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Faria Lemos
Exercício: 2019
Responsável: Sueli Cunha Terra
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 13/9/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 02/2019 – CRÉDITOS ABERTOS SEM COBERTURA LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI N. 4.320/1964 – EXECUÇÃO DE DESPESA SUPERIOR AO CRÉDITO AUTORIZADO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI N. 4.320/1964. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

A abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964, e a realização de despesas excedentes às autorizadas, em descumprimento ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República, implicam a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais de responsabilidade da Sra. Sueli Cunha Terra, Prefeita Municipal de Faria Lemos no exercício de 2019, com fundamento no disposto no art. 45, inciso III, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964; e da realização de despesas excedentes às autorizadas, em descumprimento ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para que os questionários relativos ao IEGM sejam integralmente preenchidos, de forma a não inviabilizar a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal;

- IV) recomendar ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município que atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;
- V) recomendar ao responsável pelo Controle Interno que:
- a) faça o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
 - b) ao elaborar o Relatório do Controle Interno, observe rigorosamente a Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017;
- VI) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de setembro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 13/9/2022**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Faria Lemos referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Prefeita Sueli Cunha Terra.

As contas e a respectiva documentação instrutória foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que apurou abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964; e realização de despesas excedentes às autorizadas, em descumprimento ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República (peça 11).

Em face desses apontamentos, determinei a citação da Prefeita à época (peça 22), que não se manifestou, embora regulamente citada, conforme certidão emitida pela Primeira Câmara (peça 25).

O Ministério Público junto ao Tribunal, considerando as informações lançadas no Sicom pela responsável, assim como o exame realizado pela Unidade Técnica, manifestou-se pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, bem como pela emissão da recomendação consignada em seu parecer (peça 26).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e examinada à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019, ambas deste Tribunal.

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2019, observando a sequência em que foram apresentados na citada Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019.

1) Índices e limites constitucionais e legais

a) Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Unidade Técnica examinou a aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, levando em consideração as disposições do art. 24 e 25 da Lei Complementar n. 141/2012, o art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, bem como o entendimento consignado na Consulta n. 932.736, e apurou que foram empregados recursos correspondentes a 19,29% da receita base de cálculo, em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República.

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi examinada com observância do disposto no art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012 e, analogicamente, com o entendimento exarado na Consulta n. 932.736, apurando-se o percentual de 31,05% da receita base de cálculo, em cumprimento, portanto, ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

c) Despesa com pessoal

Em atendimento ao estabelecido nos §§ 5º e 6º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019, a Unidade Técnica, utilizando dados fornecidos pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, examinou as despesas com pessoal, verificando o cumprimento dos limites fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000 por meio de dois cálculos: o primeiro considerando a Receita Corrente Líquida (RCL) efetivamente arrecadada pelo Município, e o segundo acrescentando ao valor da RCL os repasses devidos pelo Estado ao Município relativos ao Fundeb, ao ICMS e ao IPVA referentes ao exercício de 2019, a fim de evidenciar o impacto dos créditos devidos no cálculo dos limites. Após o exame, a Unidade Técnica apurou os índices indicados na tabela abaixo transcrita

	Considerando a RCL efetiva	Considerando a RCL ajustada
Município	54,25%	53,84%
Poder Executivo	50,10%	49,72%
Poder Legislativo	4,15%	4,12%

Concluiu pela regularidade deste item, visto que a apuração realizada pela Unidade Técnica demonstrou que a despesa com pessoal foi efetivada em consonância com o estabelecido nos arts. 19, III, e 20, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

d) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

O Executivo Municipal repassou 5,75% da receita base de cálculo ao Poder Legislativo Municipal, cumprindo, assim, o disposto no art. 29-A da Constituição da República.

2) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica informou no exame inicial (págs. 2/3 e 7 da peça 11) que foram abertos créditos suplementares, no montante de R\$ 500.101,89, sem cobertura legal; e que houve despesas excedentes às autorizadas, no montante de R\$ R\$ 207.776,00. Informou, ainda, que foi observado o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 (págs. 4/6, peça 11).

A gestora foi citada para apresentação de defesa, mas não se manifestou, consoante certidão emitida pela Primeira Câmara (peça 25).

Ratifico a análise técnica, destacando que o montante dos créditos abertos sem cobertura legal (R\$ 500.101,89) e das despesas excedentes às autorizadas (R\$ 207.776,00), corresponderam, respectivamente, a 3,10% e 1,29% dos créditos concedidos, de R\$ 16.118.321,13.

Decretos de Alterações Orçamentárias

A Unidade Técnica apurou que o Município não editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis (pág. 7, peça 11).

3) Relatório do Controle Interno

A Unidade Técnica informou (pág. 31, peça 11) que o Relatório do Controle Interno abordou todos os aspectos definidos no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017, mas não trouxe parecer conclusivo sobre as contas.

4) Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2019, deve

ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu (págs. 32/33, peça 11) que a Administração não cumpriu a Meta 1, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido (exercício de 2016), visto que no exercício de 2019, de um total de 93, foram atendidas 70,97% das crianças. Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, o Município atendeu, no exercício de 2019, 63 crianças de até 03 anos de idade, o que corresponde a 33,51% do total de 188 crianças e representa 67,02% da meta a ser atingida até 2024, de, no mínimo, 50% dessa população.

O cumprimento do piso salarial nacional não pôde ser avaliado, uma vez que até a data da consolidação das contas, o responsável não havia disponibilizado os dados necessários ao exame.

5) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologias da informação.

O IEGM é calculado a partir de dados fornecidos pelos jurisdicionados em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal por meio do sistema SICOM.

No caso sob exame, até a data da consolidação das contas, os dados relativos ao IEGM não haviam sido encaminhados a este Tribunal, consoante item 11 do relatório técnico (págs. 34/35, da peça 11).

Recomendo ao atual gestor que adote providências para que os questionários relativos ao IEGM sejam integralmente preenchidos, de forma a não inviabilizar a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas da gestora responsável pela Prefeitura Municipal de Faria Lemos no exercício de 2019, Sra. Sueli Cunha Terra, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964, e da realização de despesas excedentes às autorizadas, em descumprimento ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que adote providências para que os questionários relativos ao Plano Nacional de Educação e ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal sejam integralmente preenchidos.

Recomendo, finalmente, ao gestor que alerte o responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município quanto à obrigatoriedade do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e, ainda, que, ao elaborar o Relatório do Controle Interno, observe rigorosamente a Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

dds

